

## A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

*DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE REPERCUSSIONS OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC ON BRAZIL'S PUBLIC SECURITY*

LA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES Y LAS REPERCUSIONES DE LA PANDEMIA DEL CORONAVIRUS EN LA SEGURIDAD PÚBLICA BRASILEÑA

Hortência Jesus Ferreira de Sousa<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da violência doméstica contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha durante a pandemia do coronavírus no Brasil, a partir de uma análise das problemáticas sociológicas emergentes nesse período, das alterações recepcionadas pela Lei n. 11.340/2006 através da Lei n. 14.022/2020 e dos projetos realizados pelos órgãos de Segurança Pública como maneira de conscientizar a população acerca da violência doméstica e coibir os delitos que vitimizam as mulheres. Para isso, realizou-se uma reflexão tanto sobre os aspectos teóricos relativos à violência, como acerca dos dados estatísticos gerados durante o período da pandemia de COVID-19, partindo de uma premissa genérica sobre a concepção histórica da violência doméstica até as informações atuais acerca da temática. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo. A forma de abordagem aplicada na pesquisa foi a qualitativa, descritiva e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Coronavírus. Lei Maria da Penha. Violência doméstica

**Abstract:** This research aims to study domestic violence against women and the application of the Maria da Penha Law during the coronavirus pandemic in Brazil, based on an analysis of the sociological problems that emerged during this period, the changes received by Law no. 11.340 / 2006 through Law no. 14,022 / 2020 and the projects carried out by the Public Security agencies as a way to raise awareness among the population about domestic violence and curb the crimes that victimize women. For this, a reflection was made both on the theoretical aspects related to violence, as well as on the statistical data generated during the period of the pandemic of COVID-19, starting from a generic premise on the historical conception of domestic violence until the current information about thematic. The hypothetical-deductive method was used. The approach applied in the research was qualitative, descriptive and bibliographic.

**Keywords:** Coronavirus. Domestic violence. Maria da Penha law.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito-Universidade Federal da Bahia e Pós-graduanda em Direito civil e Processo civil pela Faculdade 2 de Julho-CEJAS.

**Resumen:** Esta investigación tiene como objetivo estudiar la violencia doméstica contra las mujeres y la aplicación de la Ley Maria da Penha durante la pandemia de coronavirus en Brasil, a partir de un análisis de los problemas sociológicos que surgieron durante este período, los cambios recibidos por la Ley no. 11.340 / 2006 mediante Ley no. 14.022 / 2020 y los proyectos desarrollados por los organismos de Seguridad Pública como una forma de concienciar a la población sobre la violencia intrafamiliar y frenar los delitos que victimizan a las mujeres. Para ello, se hizo una reflexión tanto sobre los aspectos teóricos relacionados con la violencia, como sobre los datos estadísticos generados durante el período de la pandemia COVID-19, partiendo de una premisa genérica sobre la concepción histórica de la violencia intrafamiliar hasta la información actual. sobre temática. Se utilizó el método hipotético-deductivo. El enfoque aplicado en la investigación fue cualitativo, descriptivo y bibliográfico.

**Palabras clave:** Coronavirus. Ley Maria da Penha. Violencia intrafamiliar.

**Data de submissão:** 18/03/2021

**Data de aceite:** 03/05/2021

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surgiu como o resultado de uma série de eventos que evidenciaram a necessidade de oferecer uma proteção mais ampla à mulher no que tange à violência doméstica. Nesse sentido, a Lei n. 11.340 de 2006 consolidou-se como um conjunto de medidas que oferece à mulher vulnerável uma maior garantia quanto à responsabilização penal do seu agressor.

Para que essa Lei tivesse aplicabilidade prática foram necessárias muitas manifestações em defesa da mulher, como as mobilizações feministas, que pautaram a importância de romper com a mentalidade machista construída ao longo do processo histórico.

O ano de 2020 foi marcado por uma série de eventos que gerou diversas repercussões em todos os aspectos da sociedade, inclusive em relação à violência doméstica e à Lei Maria da Penha. Com a pandemia do COVID-19, a Lei Maria da Penha sofreu atualizações, bem como todos os órgãos que trabalham no combate à violência doméstica tiveram que reestruturar seus trabalhos.

Com o isolamento social, a sociedade mundial teve que se adaptar a uma nova realidade. No entanto, para as mulheres que sofrem com a violência doméstica, se manterem em contato constante com o agressor tem sido um grande desafio. O que fez os órgãos de proteção à mulher criarem mecanismos para facilitar as denúncias e oferecem atendimentos céleres para essas vítimas.

O discurso que coloca a mulher como sujeito inferior ao homem foi desenvolvido durante muito tempo e vem sendo reiterado ao longo dos séculos em decorrência de uma cultura de desigualdade de gênero, que subjuga a mulher como um ser dominado pelo homem e responsável, exclusivamente, pelas atividades domésticas e o cuidado dos filhos.

Ao discutir acerca do direito, a liberdade e até mesmo a própria concepção de igualdade, ao longo do processo histórico, é notório que ambos possuíam a sua aplicação limitada aos homens, tendo em vista, que a mulher tinha um papel inferior na visão social e política, pois não tinha a plena liberdade de expressão

no âmbito social. Mas, a constitucionalização social e democrática oriunda da Constituição Federal de 1988, enfatizou uma reformulação social brasileira, que começou a pensar de forma mais ampla acerca dos direitos femininos, como também, acerca da igualdade material e formal para as mulheres, e da necessidade de estabelecer medidas responsáveis pelo combate a todos os meios discriminatórios e violentos contra as mulheres.

Nesse trabalho foram empregados métodos de pesquisa já consagrados, isto é, a priori, o método científico hipotético-dedutivo, metodologia teórica e analítica. No que se refere aos métodos jurídicos, foram aplicados o jurídico-teórico e argumentativo. A forma de abordagem aplicada na pesquisa foi a qualitativa, descritiva e bibliográfica, tendo como base a análise teórica e dogmática da doutrina, legislação e de documentos pertinentes.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A formulação da Lei Maria da Penha está relacionada à necessidade de ver a mulher como detentora de direitos fundamentais e de influência social. Dessa forma, tais parâmetros sociais possibilitaram que demandas relacionadas à violência contra a mulher começassem a ter uma maior repercussão no cenário social e judicial.

Cumprir destacar que a violência doméstica contra a mulher não se iniciou no contexto de promulgação e elaboração da Lei, mas sim desde dos primórdios das relações humanas. No entanto, apenas com as novas perspectivas legislativas, como a Lei n. 11.340/06, a violência contra a mulher foi tratada de forma mais incisiva.

De 2003 a 2010 as políticas públicas são ampliadas e passam a incluir ações integradas, tais como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013, p. 32)

A instituição da Lei Maria da Penha possibilitou a integração dos poderes do Estado, ao estabelecê-los como responsáveis, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, por fomentar medidas de combate a toda espécie de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Segundo Fernandes (2015, p. 2), “a Lei Maria da Penha constituiu um importante marco, mas a erradicação da violência exige repensá-la: repensar os papéis do homem e da mulher na sociedade e na família”.

Nesse sentido, existe o entendimento de que a supracitada Lei foi formulada com o intuito de estabelecer uma ótica protetiva específica em favor das mulheres, tendo em vista que, anteriormente à Lei Maria da Penha, os delitos relacionados à violência doméstica contra mulher eram tratados na Justiça comum, por meio dos Juizados Especiais Criminais, disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. (MISTRETTA, 2011, p.2).

A Lei Maria da Penha estabelece expressamente no seu art.41 que os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não estão interligados à Lei.9.099/95, isto é não estão submetidos ao rito procedimental da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. [...] (AZEVEDO; VASCONCELOS, 2012, p. 8).

A estudada legislação abarcou uma maior rigidez para o processo de crimes que envolvem a violência doméstica, dificultando a possibilidade de acordos e a aplicação de métodos consensuais e extrajudiciais, diante dos princípios que envolvem os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, como o caso da informalidade e celeridade processual.

Uma das grandes novidades trazidas pela mencionada Lei foi a criação de medidas protetivas de urgência, a serem aplicadas pelo juiz com o intuito de oferecer maior proteção física e psicológica para a vítima, dado o entendimento que a mulher deve ter os seus direitos assegurados, principalmente quando se

fala em um ambiente de tamanha vulnerabilidade como o doméstico (BRASIL, 2006). Haja vista, a violência contra a mulher, frequentemente, ocorrer por pessoas mais próximas da sua convivência, isto é, cônjuge, companheiro(a) ou parentes.

Em 2020, essa importante legislação, responsável por oferecer à mulher um trâmite processual mais célere e estipular medidas protetivas, que estabeleceram a possibilidade do distanciamento do agressor, além de uma penalização mais rígida, em detrimento da legislação anterior, completou 14 (catorze) anos da sua promulgação.

Ao longo desse período, as demandas envolvendo esse tipo de violência receberam maior enfoque e, com isso, o número de casos noticiados aumentou. O crescimento do debate acerca da temática esteve diretamente relacionado à ênfase dada ao tratamento interdisciplinar e global, tanto pela ótica judicial como extrajudicial, às demandas que envolvem violência doméstica.

Conforme relaciona o Núcleo Judiciário da Mulher, ligado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “somente em 2019, O NJM contabilizou 5.245 medidas protetivas concedidas – total ou parcialmente – e 439 mandados de prisão expedidos em casos de violência doméstica (dados até 25/07)” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2019, s.p ).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família analisou os dados acerca da repercussão da Lei nos últimos 14 anos, constatando que estes corroboram à afirmação de que a referida legislação, considerada uma das melhores do mundo, é um marco decisório no tratamento da violência doméstica contra a mulher.

Com efeito, a mulher adquire maior força de levar a violência doméstica a que era submetida ao conhecimento das autoridades e consegue ver os resultados. Constata-se um maior número de inquéritos instaurados, nos 14 anos da vigência da lei, como se pode exemplificar, com dados obtidos na Delegacia de Atendimento à Mulher de Aracaju-DEAM, que atende mulheres de 18 a 59 anos. No ano 2006, ano em que foi editada a Lei Maria da Penha, foram instaurados apenas 71 Inquéritos Policiais – IPs. Em 2007 foram 248 IPs, com crescimento contínuo, verificando-se que apenas no primeiro semestre de 2020, na DEAM de Aracaju já foram instaurados mais de 600 IPs, aponta. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Tal resultado, pode ser aferido pelo fato de que a legislação se dedicou a oferecer à mulher um amplo serviço de proteção e assistência. Tendo em vista, é certo, que a mulher vítima não necessita apenas de uma assistência jurídica, mas também de assessoramento psicológico e social para lidar com as todas as problemáticas que envolvem o ciclo de violência.

### **3 O CRESCIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS**

O ano de 2020 foi considerado um ano atípico, tendo em vista várias perspectivas. E uma delas diz respeito ao aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil e mundo. Esse tipo de violência já é considerado uma das grandes problemáticas a serem combatidas no âmbito do Poder Judiciário e também por todos os órgãos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil.

A violência doméstica contra a mulher se desenvolve em um contexto de formação de um ciclo que perpassa, na maioria das vezes, todos os tipos de violência estipulados na Lei Maria da Penha. Com base na supracitada legislação, a mulher pode vir a ser vítima de cinco tipos de violência, são elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Quando inserida em um ciclo de violência, anteriormente, à violência física, a mulher começa a ser agredida por meio da violência psicológica, isto é, por meio de xingamentos, ameaças e torturas emocionais. O ambiente em que essa violência se dá, na maioria das vezes, a residência da vítima, dificulta a denúncia e até mesmo a visibilidade da ocorrência da agressão.

A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). (BIANCHINI; BAZZO; CHACKIAN, 2019, p. 23).

Uma das grandes dificuldades que a mulher Vítima encontra para denunciar o agressor(a) é o medo, pois frequentemente, o sujeito ativo ameaça

essa mulher, assim como oferece uma manutenção financeira para mesma. A dependência econômica é um outro fator que impede que a mulher denuncie a agressão (COSTA, 2020).

Quando se analisa a ocorrência da violência doméstica e a forma que a mulher é agredida, nota-se que a violência é cometida de forma cíclica, perpassando por fases, isto é, primeiramente, a violência ocorre dentro do campo da “tensão”, na qual a mulher é submetida a uma sequência de ameaças, pressões psicológicas e injúrias. Muitas vezes, o agressor menospreza a mulher pela sua aparência física, expõe seus filhos, gerando uma alienação parental, além de utilizar de mecanismos que proporcionem uma baixa auto-estima na mulher em relação à sua imagem.

Posteriormente, a agressão passa para a dimensão física, seja as vias de fato ou a lesão corporal, em grande parte. E, por fim, o agressor, através de mecanismos manipuladores, leva a mulher a acreditar que ele se arrependeu de toda a sucessão de agressões.

No que tange ao isolamento social em decorrência da pandemia do coronavírus, muitas problemáticas foram evidenciadas, como o crescimento da vulnerabilidade da mulher. Anteriormente, a esse fato extraordinário, muitos casos de violência doméstica não eram devidamente documentados, visto que muitas mulheres não vão às delegacias especializadas (DEAMs) para a feitura de um termo circunstanciado de ocorrência. Assim, sendo o quantitativo de casos que envolve esse tipo de violência ainda é muito menor do que se tem na realidade.

Não obstante a isso, quando se analisa as circunstâncias do isolamento social, percebe-se os impactos diretos na ocorrência desse tipo de violência, tendo em vista que a mulher violentada teve que conviver por um período muito maior de tempo com seu agressor, seja este seu cônjuge ou parente. Dessa forma, a mulher passou um maior tempo sob manipulação e agressão, o que também aumenta a insegurança para buscar ajuda e assistência jurídica. Segundo Morais e Rodrigues (2016, p.101), “muitas mulheres que sofrem violência dentro de casa ficam amedrontadas, envergonhadas e, ao mesmo



tempo, se sentem responsáveis pela continuidade da família. Por isso, elas pensam dez vezes antes de tomar uma atitude”.

A pandemia e, conseqüentemente, todas as medidas necessárias de segurança impostas pelo Estado foram fundamentais para a diminuição do índice de contaminação de pessoas pelo vírus COVID-19, mas, em contrapartida, obstou o acesso de muitas mulheres aos órgãos de Justiça responsáveis pela apuração desse tipo de delito, haja vista terem dificuldade de sair das suas casas. O que ocasionou uma baixa do número de casos contabilizados pelas instituições de segurança pública.

Esse fato demonstra que os números evidenciados estão distante da realidade, pois com o isolamento a mulher estava muito mais vulnerável a sofrer a violência por parte do agressor. Conforme dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em análise e comparação das denúncias referentes à violência doméstica entre os anos de 2019 e 2020, enfatizando o período de quarentena de 2020, foi detectado que:

Com exceção do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, todos os estados analisados tiveram redução no número de denúncias de violência contra a mulher registradas via ligue 180 na comparação entre março de 2019 e março de 2020. Os estados com maior queda foram o Pará e o Rio Grande do Norte, com reduções de 39,3% e 33,3%, respectivamente. No Rio Grande do Sul, a diferença foi de apenas uma denúncia a mais em março de 2020, enquanto no Mato Grosso as denúncias aumentaram em 9,5%. No Brasil, o número total de denúncias caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020 – uma redução de 8,6%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em relação às medidas protetivas, de acordo com o supracitado Fórum, também ocorreu uma diminuição na concessão delas:

As Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça não apresentam grande variação no primeiro trimestre deste ano na comparação com o ano passado, mas a partir do final de março e primeiros dias de abril verifica-se a queda no número de MPUs concedidas. No Pará, a redução foi de 32,9%, em São Paulo de 31,5% e no Acre a redução chegou a 67,7% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

É notório que a diferença desses números demonstram a realidade em que o Brasil se encontrou durante o ano de 2020, principalmente em referência aos primeiro e segundo trimestres. A dificuldade de as vítimas se locomoverem para as delegacias e varas especializadas demonstrou o grau de vulnerabilidade em que as mesmas se encontraram.

A diminuição desses números não se refere à diminuição da violência, mas na diminuição de acesso aos mecanismos de denúncia, sejam por telefone, como, principalmente, de forma presencial. O que ratifica essa afirmativa é que, em análise aos número de feminicídios, foi perceptível o crescimento do número desses.

Diante disso, foi necessário ao Estado estabelecer medidas que facilitassem o uso de mecanismos mais eficazes de busca à assistência social de maneira mais eficiente, se adaptando à nova realidade proporcionada pelo isolamento social:

Isto posto, convém destacar que não basta que os profissionais atuantes na Justiça e na Segurança Pública dominem tecnicamente os preceitos legais, faz-se necessário que compreendam as razões históricas e políticas de suas proposições e que conheçam e levem em consideração a opinião e a percepção das mulheres acerca de sua implementação (SAMPAIO, 2017, p. 44).

É o que tem acontecido no Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com a Desembargadora Priscilla Plachá Sá:

Também estão sendo adotadas, no âmbito das Comarcas do Estado, medidas com o intuito de garantir celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional nos Juízos que atendem a matéria atinente à Lei nº 11.340/2006, privilegiando a utilização de recursos e meios tecnológicos para citação, notificação e intimação das partes, especialmente das vítimas (SÁ, 2020).

Um dos importantes projetos inaugurados no âmbito do Estado da Bahia, que tem facilitado de forma muito pontual a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica foi o desenvolvimento da alternativa de a mulher vítima de violência doméstica realizar pedidos de medidas protetivas e registrar crimes através da Delegacia Digital da Polícia Civil na Bahia, a partir do mês de agosto de 2020.

Essa é uma grande vitória de todas as mulheres hoje. Foi uma luta de toda a sociedade civil, da Defensoria e de todas as instituições comprometidas com a erradicação da violência de gênero. Mas que isso não signifique a diminuição do serviço presencial e que a Secretaria de Segurança Pública se comprometa com a manutenção do serviço quando a pandemia passar. Desde o início, a Defensoria se colocou como parceira para o estabelecimento de um fluxo de funcionamento. Nossa preocupação também foi com todas as colegas da Polícia Civil, afirma a coordenadora da Especializada de Direitos Humanos da DPE/BA, a defensora Lívia Almeida (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2020).

Esse novo veículo é de fundamental importância para fornecer a essas vítimas uma maior rapidez no serviço e facilidade em buscar os meios necessários no combate às agressões. O projeto é oriundo de um importante trabalho da Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, que compreendeu a necessidade emergencial de lidar com os casos de violência doméstica e prevenir o feminicídio.

É necessário compreender que, anteriormente a esse mecanismo, a mulher tinha que se dirigir à delegacia especializada para realizar o termo circunstanciado de ocorrência, após o ocorrido ou ir a vara especializada para entrar em contato com a Defensoria Pública, nos casos de não ter condições de custear com os serviços advocatícios, responsável por tomar as medidas necessárias com base no caso. No entanto, em decorrência do isolamento social, o acesso a esses órgãos foi dificultado, razão pela qual se tornou tão importante a aplicação dessas medidas digitais para acelerar a denúncia e apuração desses delitos.

### **3.1 A aplicabilidade da Lei n. 14.022/2020 na proteção da mulher vítima da violência doméstica**

A pandemia de COVID-19, que impactou o mundo, gerou não só diversas consequências econômicas, mas também sociais. A violência doméstica, como já dito, foi um dos delitos que sofreu um aumento quanto a sua ocorrência.

Em fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979, que dispôs sobre medidas de proteção resultantes das orientações fornecidas pelos órgãos de

saúde, dentre elas, duas medidas imediatas com o intuito de diminuir a proliferação do vírus COVID-19.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020b).

Diante do incentivo para aplicar essas duas medidas, que objetivaram evitar a saída das pessoas das suas residências e diminuir a interação social, de modo a evitar a transmissão do vírus, criou-se o dilema de manter as mulheres vítimas de violência doméstica em contato constante com seus agressores.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 3).

Mesmo com todo o crescimento do estudo e da ênfase em relação à temática, a concepção de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ainda é um obstáculo a ser enfrentado e ultrapassado. Muitos ainda têm essa percepção de que a intimidade do casal não deve ser “invadida”, mesmo quando se está presente a violência. E, com a ocorrência da pandemia, a incidência desses conflitos teve um crescimento exponencial.

O Direito, como ciência social aplicada, deve acompanhar as demandas sociais e a realidade dos acontecimentos que impactam diretamente a sociedade. E essa atuação diz respeito a diversas formas de aplicação de

instrumentos que visem proteger os direitos individuais e fundamentais resguardados pelo sistema normativo interno.

Como forma de instituir mecanismos de acesso célere da vítima de violência doméstica à justiça, foi publicada a Lei n. 14.022, em 07 de julho de 2020, responsável por combater de forma mais incisiva esse tipo de violência, não apenas contra a mulher, mas no que tange ao público mais vulnerável, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020a).

A legislação trouxe uma prioridade processual e de tratamento em relação aos processos, medidas protetivas e apuração de casos que envolvem violência doméstica. Assim, estabelecendo esse tipo de violência como questão de ordem pública e ressaltando a necessidade de celeridade no seu tratamento.

Nesse sentido, essa agilidade deve se pautar tanto no atendimento presencial, como também no atendimento online, por meio de instrumentos digitais de comunicação, com o intuito de facilitar o acesso para as mulheres que tem dificuldade de sair das suas residências durante o período de isolamento social.

A Lei nº. 14.022 também especificou o atendimento presencial para os casos de violência doméstica que envolvem delitos graves, como é o caso da lesão grave e gravíssima, feminicídio e estupro de vulnerável. Isto é, aqueles

crimes que necessitam de uma investigação mais detalhada e ferem os bens mais importantes do indivíduo.

Assim sendo, a Lei 14.022/2020 teve o relevante papel de regulamentar o funcionamento dos órgãos competentes para o trâmite de medidas que visem a conferir proteção específica para mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, adaptando o procedimento das respectivas normas aplicáveis para deferir-lhes uma mais adequada proteção de seus direitos. Os principais pontos da lei se referem à possibilidade de solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas até o final da pandemia e, ainda, o estabelecimento da necessidade de realização de campanha informativa sobre tais questões (CALMON, 2020).

Tal lei estabeleceu o importante papel dos órgãos de segurança pública em fornecer canais de comunicação e interação para denúncias, solicitação, concessão e prorrogação de medidas protetivas. Além disso, a lei enfatizou os canais de denúncia, como a Central de Atendimento à Mulher, possibilitando a ampliação da comunicação da vítima com os órgãos policiais e judiciais para a salvaguarda da sua proteção.

#### **4 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO COMO PROBLEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

A violência doméstica contra a mulher é uma das temáticas mais discutidas no âmbito jurídico na atualidade. A expansão das elementares desse tipo de violência se dá, essencialmente, pelo crescimento da complexidade dos delitos que envolvem essa espécie de agressão, como também pelo crescimento da influência social da mulher.

Quando se aprofunda na temática da violência doméstica, engloba-se o estudo e a reflexão acerca da violência de gênero, pois esta está totalmente interligada com a violência cometida no âmbito doméstico, visto que o elemento gênero é elementar, base fundamental de caracterização desse tipo de violência.

No Brasil, a violência doméstica tem tido crescimento exponencial, o que impulsionou uma maior regulamentação sancionatória e de entendimento do

contexto em que essa violência ocorre, na maioria das vezes cometida pelos cônjugues e companheiros (as).

Entre os anos de 2018 e 2019, duas grandes atualizações legislativas provocaram mudanças significativas no âmbito da aplicação e da eficiência dessas medidas protetivas. A primeira seria a Lei n. 13.641/2018, que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2018). Essa mudança foi de extrema importância para dirimir diversos questionamentos acerca das consequências desses descumprimentos, tendo em vista existir na doutrina e jurisprudência divergências.

A segunda alteração, que resultou na Lei nº 13.827/2019, autorizou a aplicação das medidas protetivas pela autoridade policial, e esta palco de grandes questionamentos acerca da sua constitucionalidade (BRASIL, 2019). A base das discussões se fundamentou em entender se a restrição dos direitos fundamentais essenciais é de competência exclusiva dos magistrados ou também poderia ser função do delegado de polícia.

Essas duas mudanças foram de grande repercussão no que tange ao âmbito da segurança pública, o que enfatizou a aplicabilidade das medidas protetivas e o seu devido cumprimento. Com isso, entendendo que a violência doméstica atinge toda a sociedade, deve essa temática ser objeto de debates em relação às suas medidas protetivas e sanções.

A problemática acerca da violência e a necessidade de aplicação de medidas eficientes representam um ponto que atinge toda a sociedade. Ao analisar o contexto em que a violência doméstica é apresentada, percebe-se que não é apenas a mulher que é vítima, mas todos os que convivem no mesmo ambiente que essa mulher, isto é, seus filhos e parentes.

Um ponto a ser analisado em relação à aplicabilidade das medidas protetivas e cautelares estabelecidas pela Lei Maria da Penha é referente ao público que tem acesso a elas, pois o que se analisa nos dados fornecidos pelos Atlas de violência, especificamente o Atlas da violência do ano de 2019, que reflete as taxas de mortalidade das mulheres em decorrência da violência doméstica e do feminicídio, é que a taxa de homicídios de mulheres negras entre

os anos de 2007 e 2017 cresceu em 29,9% e que, em relação às mulheres não negras, cresceu em 4,5% ( FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O que se analisa é que a Lei Maria da Penha ainda tem um impacto significativo em relação às mulheres negras e de classe mais baixa, que constitui o público que possui menor acesso ao Poder Judiciário, como também não dispõe de tantos recursos para se distanciar do agressor(a), em decorrência da sua condição financeira.

O acesso à justiça constitui um direito fundamental segundo o qual todos devem ter as mesmas oportunidades de acesso aos mecanismos de justiça. Contudo, essa premissa constitui um importante desafio a ser enfrentado pela segurança pública, tendo em vista que, se menos pessoas possuem acesso às medidas protetivas e judiciais, um quantitativo considerável de pessoas não são alcançadas pela segurança pública.

O “Projeto Justiceiras” é um importante projeto criado pela Promotora de Justiça de São Paulo, Gabriela Mansur, com o intuito de combater a violência doméstica durante a pandemia, que oferece um apoio completo à mulher, isto é, apoio jurídico, psicológico, médico e de acolhimento online. A ajuda é realizada pelos meios digitais e conta com um número considerável de voluntárias para atender essas mulheres.

A campanha “Sinal Vermelho” também representa um importante projeto de fomento a políticas na área de segurança pública encabeçado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em parceria com Conselho Nacional de Justiça, que visa incentivar e facilitar as denúncias através de meios sutis, como um sinal vermelho na mão em formato de “X”. Isto é, a mulher pode utilizar desse meio como forma de alertar as pessoas e buscar ajuda em caso de violência doméstica. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2020, s.p).

Quando se expõe essa problemática em um contexto de isolamento social, como tem acontecido durante o ano de 2020, ratifica-se a necessidade de refletir sobre e estabelecer formas de democratizar o acesso às medidas dispostas na Lei Maria da Penha.



O Atlas da violência, em relação ao ano de 2019, demonstrou que os homicídios de mulheres, em uma porcentagem significativa, acontecem no âmbito das residências. Nesse sentido, tem-se que, no que tange à taxa de homicídios entre os mesmos anos, é notório que os homicídios ocorridos fora de casa caíram em 3,3% e os ocorridos dentro de casa em 17,1%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Perante esses dados, é notório que durante a pandemia de COVID-19 as mulheres tiveram um maior contato com o ciclo de violência e com o agressor (a). Com isso, existe a fundamental percepção da necessidade de haverem instrumentos que assegurem à vítima os meios eficazes de proteção e de combater o femicídio.

A expansão do número de delegacias e juizados especializados de proteção à mulher constitui uma das possibilidades para oportunizar maior acesso à justiça, pois o número ainda é muito pequeno em relação à demanda crescente de casos.

A aplicação das medidas protetivas representa um importante marco no que se refere à segurança pública, pois evita que a mulher vítima de violência doméstica tenha contato direto com seu agressor(a). No entanto, não é apenas a mulher, mas todos os que a circundam os favorecidos com medidas como essas.

Tendo em vista, que a violência doméstica é um delito interdisciplinar e que envolve diversos sujeitos no âmbito da relação conflituosa, é oportuno uma integração da sociedade no enfrentamento dessa violência e também no processo de reeducação do agressor (a). As mídias digitais, principalmente, aqueles vinculados aos órgão de segurança pública, são importantes instrumentos de comunicação pela sociedade no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente, pela celeridade na comunicação realizada por esses veículos.

Diante desses fatos, o aparato a essas vítimas, no que tange a uma perspectiva de segurança pública, não deve se pautar apenas nas medidas protetivas, cautelares, processuais e nas sanções penais convencionais, como

prisão preventiva, prisão em flagrante e pena privativa de liberdade, mas também em políticas que incentivem uma celeridade no oferecimento da necessária proteção à mulher durante a pandemia.

## 5 CONCLUSÕES

No decorrer do presente trabalho foram enfatizadas as problemáticas relacionadas à violência doméstica contra a mulher em decorrência da pandemia de COVID-19, ocorrida no ano de 2020.

O mundo foi impactado pela contaminação do coronavírus, as muitas mortes e os altos números de infectados, impulsionaram as autoridades estatais, orientadas pelos protocolos de segurança, a incentivarem o isolamento social, fazendo com que as pessoas se mantivessem nas suas casas.

No Brasil, as autoridades estatais, no âmbito dos três poderes, se uniram com o objetivo de fornecer os recursos necessários para coibir a expansão do vírus.

Em contrapartida, as mulheres vítimas da violência doméstica ficaram mais vulneráveis por estarem em convivência constante com seu agressor e também por terem dificuldades, para acessar presencialmente, os órgãos responsáveis pela proteção à mulher. Além disso, a concepção história de desigualdade de gênero foi mais evidenciada durante esse período.

Um dos grandes desafios da mulher vítima ao denunciar o seu agressor(a) é a dependência econômica. E com a crise financeira desencadeada pela pandemia esse foi um fator que dificultou ainda mais a ocorrência das denúncias. Os números apresentados durante a pandemia comprovaram a diminuição das denúncias e da solicitação das medidas protetivas em relação ao mesmo período em anos anteriores.

Com o intuito de amplificar os recursos e as possibilidades disponíveis à mulher vítima para que essa possa buscar os atendimentos necessários para coibir a violência doméstica durante o período de quarentena, foi publicada a Lei n. 14.022/2020, que alterou a Lei Maria da Penha, de forma a incentivar os meios

digitais para denúncias, concessão de medidas protetivas, investigações em relação aos delitos que envolvem a violência doméstica contra a mulher.

É de suma importância a propagação desses meios digitais como forma de respeitar o princípio da celeridade no âmbito do Poder Judiciário, bem como o trâmite das denúncias e das medidas protetivas.

No entanto, existem casos que precisam ser tratados presencialmente, mesmo durante a pandemia. E, tendo isso em vista, os órgãos precisam ser eficientes na prestação dos seus serviços, para que a mulher vítima de violência doméstica tenha acesso a toda assistência o mais breve possível, sendo uma dessas opções uma maior rotatividade dos servidores que prestam esses serviços no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Delegacias.

Além disso, a publicidade acerca do combate da violência doméstica é um importante instrumento para coibir esses delitos. Isto é, ainda é necessário conscientizar a mulher a buscar seus direitos e não aceitar os relacionamentos abusivos, principalmente, durante esse período de maior vulnerabilidade. A união de todos os órgãos da segurança pública é primordial para diminuir a incidência da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Sinal vermelho contra a violência**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha Crimes Sexuais Femicídio**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06 de 07 de agosto de 2016**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022/2020 de 07 de Julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979). Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm). Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018 de 03 de Abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm). Acesso em: 02 ago. 2020.

CALMON, Patricia Novais. Revista **Consultor Jurídico**. **Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19**. **Consultor Jurídico – CONJUR**, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 10 ago. 2020.

COSTA, Patrícia Rosalba Salvador Moura. Violências contra mulheres em tempos de COVID-19. **Universidade Federal de Sergipe**, 02 abr. 2020. Sergipe. Portal Eletrônico. Disponível em: <http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contra-mulheres-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 03 abr. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei

Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional?. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 4, p. 549-568, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – DPE/BA. **Delegacia Virtual baiana passa aceitar registros de crimes de violência doméstica após pedidos de diversas instituições, dentre elas da Defensoria**. DPE/BA, Bahia, 20 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/delegacia-virtual-baiana-passa-aceitar-registros-de-crimes-de-violencia-domestica-apos-pedidos-de-diversas-instituicoes-dentre-elas-da-defensoria/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade – abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 05 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

HAMILTON, Norma Diana. **Rompendo o ciclo da violência**: vozes femininas da literatura contemporânea afrodescendente anglófona. 2018. 237 f. Tese (Doutorado em Literatura e Práticas Sociais) – Departamento de Teoria Literária, Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p.152-165.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Cartilha Lei Maria da Penha e direitos da mulher**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

MISTRETTA, Daniele. **Lei Maria da Penha**: por que ela ainda não é suficiente. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, SP, v. 8, p. 1-8, 2011.

MORAIS, Milene Oliveira; RODRIGUES, Thais Ferreira. Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 16, n. 1, p.89-103, jun. 2016.

SAMPAIO, Sara Gama. **Quem protege nossas vidas: A percepção das mulheres em situação de violência doméstica sobre a atuação do sistema de justiça e de segurança pública-Comarca de Salvador/BA.** 2017. 75 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SÁ, Priscilla Placha. **Isolamento social e violência contra a mulher: a diferença entre fato ocorrido e fato comunicado.** A diferença entre fato ocorrido e fato comunicado. **TJPR**, Paraná. 18 de maio de 2020. Portal Eletrônico. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/11KI/content/isolamento-social-e-violencia-contr-a-mulher/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/isolamento-social-e-violencia-contr-a-mulher/18319?inheritRedirect=false). Acesso em: 20 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDFT. Núcleo Judiciário da Mulher. Lei Maria da Penha 13 anos. **TJDFT**, Brasília, DF, 2019. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/lei-maria-da-penha-completa-13-anos-1>. Acesso em: 29 jul. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo. v. 23, 2020.